



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 04 06 09  
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho  
Mat. Sipe 751583

CC02/C06  
Fls. 74

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
SEXTA CÂMARA**

**Processo nº** 35027.000201/2005-14  
**Recurso nº** 149.447 Voluntário  
**Matéria** ISENÇÃO  
**Acórdão nº** 206-01.595  
**Sessão de** 06 de novembro de 2008  
**Recorrente** APAE ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE EUNÁPOLIS  
**Recorrida** SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Data do fato gerador: 29/03/2001

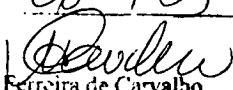
PREVIDENCIÁRIO - ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE ISENÇÃO - FALTA DE CUMPRIMENTO DE REQUISITO LEGAL.

A Entidade não cumpriu requisito legal para ter reconhecido o direito à isenção das contribuições sociais.

Recurso Voluntário Negado.

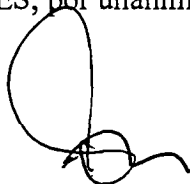
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 35027.000201/2005-14  
Acórdão n.º 206-01.595

<b>MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIB. TES</b> <b>CONFERE COM O ORIGINAL</b> Brasília, <u>04</u> de <u>06</u> de <u>09</u>  <b>Maria de Fátima Ferreira de Carvalho</b> Mat. Siape 751683
---

CC02/C06 Fls. 75 _____
------------------------------

ACORDAM os membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

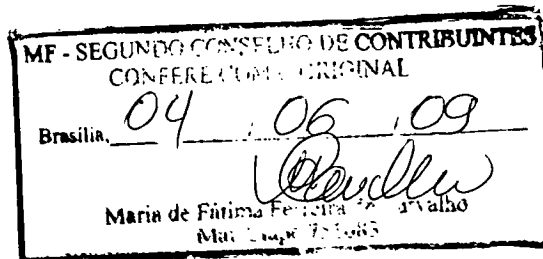
Presidente



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Cleusa Vieira de Souza, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



## Relatório

Trata-se de recurso interposto pela entidade acima identificada, contra decisão da Secretaria da Receita Previdenciária de Itabuna, BA, que indeferiu o pedido de isenção formulado pela recorrente.

A empresa requereu, em 29/03/2001 (fl. 03), o reconhecimento de isenção das contribuições previdenciárias de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei 8212, de 1991, apresentando os documentos exigidos no art. 208, incisos I a VII, do Regulamento da Previdência Social, RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Segundo o estatuto (fls 12/18), a Associação é uma Sociedade Civil, sem fins lucrativos, que tem como objetivo, em síntese, cuidar das pessoas pertencentes ao grupo socialmente caracterizado como excepcional, visando o seu bem estar, a educação, a valorização e inserção no processo produtivo e deliberativo da sociedade.

Na apreciação do pedido, constatou-se, inicialmente, a falta de alguns documentos previstos na legislação vigente e, posteriormente, que a entidade vinha informando, a partir da competência 09/2000 até a competência 08/2001, o código FPAS 639 e, conseqüentemente, não vinha recolhendo as contribuições de que tratam os arts 22 e 23 da Lei 8.212/91, bem como as contribuições destinadas aos terceiros, além de utilizar códigos de pagamento 2305, exclusivo para entidades isentas, e código 2003, utilizado pelas empresas optantes do SIMPLES.

Por meio do Ofício nº 17, de 16/01/2006 (fls. 83 a 84), a Delegacia da Receita Previdenciária de Itabuna/Ba, solicitou a documentação faltante e a apresentação das GFIP's retificadas, bem como cópias dos comprovantes de recolhimento das contribuições mencionadas, no prazo de 30 dias, sob pena de indeferimento do pedido.

Em 02/02/2006 (fl. 66), a entidade se manifestou solicitando a prorrogação do prazo para apresentação da documentação por mais 30 dias, o que foi atendido pela SRP.

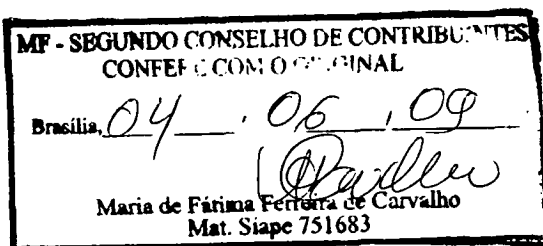
Como, decorrido o prazo estipulado pela SRP, a entidade não apresentou a documentação regularizadora dos débitos impeditivos ao deferimento, o pedido foi indeferido, conforme Ofício 126/2006, de 27/03/2006 (fls. 68).

A recorrente, então, apresentou recurso ao CRPS, alegando, em síntese que:

Com exceção dos meses 06/99 e 12/99, que a entidade reconhece como devida uma parte, as demais contribuições foram recolhidas ao cofre público federal nos prazos da lei.

A entidade fora contemplada pelo CNAS com a Certificação de Entidades de Fins Filantrópicos para o período 24/08/2000 a 23/08/2003, sendo um dos mais importantes benefícios adquiridos com tal certificação é a isenção das contribuições previdenciárias patronais.

Sendo o certificado, instrumento ideal e legal para obtenção dos benefícios propostos em Lei, entende-se que, de posse do mesmo, a entidade esteja apta a utilizar todos os benefícios concedidos.



A decisão da Autarquia Previdenciária poderá causar impacto nas finanças da entidade, que há 14 anos presta serviços voluntários à comunidade.

Requer, por fim, a revisão do processo e que seja garantido o benefício anteriormente concedido na forma da lei e junta documentação para comprovar suas alegações.

Em contra-razões (fls. 43 a 45), a SRP manteve o indeferimento do pedido de isenção.

É o relatório.

## Voto

Conselheira BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Relatora

O recurso é tempestivo e não há qualquer óbice ao seu conhecimento.

Da análise do recurso apresentado, constata-se que a entidade entende que a posse do CEAS, emitido pelo CNAS, a habilita a usufruir o benefício da isenção da cota patronal previdenciária.

No entanto, a posse da titularidade apontada pela recorrente é apenas um dos requisitos legais para se obter o benefício pleiteado.

Constata-se, portanto, que a recorrente confunde ser portadora do CEAS com direito à isenção. É oportuno esclarecer que ser entidade beneficente é apenas o pressuposto da isenção, sendo que essa última consiste em uma relação jurídica de exclusão do crédito tributário e a sua obtenção e manutenção está sempre condicionada à existência de determinadas formalidades essenciais. Dessa forma, a entidade deve preencher os requisitos legais, comprová-los junto à Autarquia Previdenciária e requerer a outorga da isenção. O direito ao benefício da isenção das contribuições sociais não é exercível de plano por quem preencha as condições, mas dependente de ato declaratório do INSS, estabelecido a título precário, passível de anulação quando a entidade deixar de preencher as condições legais de manutenção.

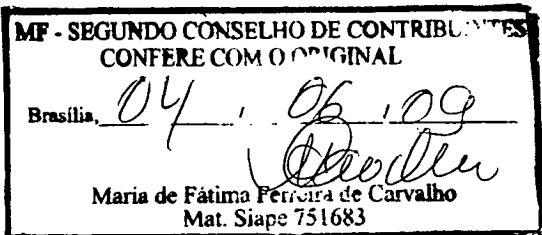
Cumprе ressaltar que o pedido ao reconhecimento de isenção foi indeferido por não atendimento ao disposto no § 6º, do art. 55 da Lei 8.212/91, c/c § 3º do art. 208 do Decreto 3.048/99, e não por descumprimento do inciso II do mencionado art. 55.

E, a Lei 8.212/91, em seu art. 55, § 6º, veda a possibilidade de deferimento de pedido de isenção a entidades em débito com a seguridade social:

-- "Art. 55 (...).

§ 6º A inexistência de débitos em relação às contribuições sociais é condição necessária ao deferimento e à manutenção da isenção de que trata este artigo, em observância ao disposto no § 3º do art. 195 da Constituição."

Ainda, o Decreto 3.048/99, esclarece, no art. 206, §§ 12 e 13:



*“§ 12. A existência de débito em nome da requerente, observado o disposto no § 13, constitui motivo para o cancelamento da isenção, com efeitos a contar do primeiro dia do segundo mês subsequente àquele em que a entidade se tornou devedora de contribuição social. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001)*

*§ 13. Considera-se entidade em débito, para os efeitos do § 12 deste artigo e do § 3º do art. 208, quando contra ela constar crédito da seguridade social exigível, decorrente de obrigação assumida como contribuinte ou responsável, constituído por meio de notificação fiscal de lançamento, auto-de-infração, confissão ou declaração, assim entendido, também, o que tenha sido objeto de informação na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001).” (grifei).*

Dessa forma, não cabe o argumento de que se considerava isenta a partir de 08/2000, mesmo porque o desconhecimento da lei é inescusável, não podendo ninguém eximir-se de obrigação legal a todos imposta sob a desculpa de desconhecimento da legislação.

E tendo em vista que o § 6º, do art. 55 da Lei 8.212/91, c/c o § 12, do art. 206, do Decreto 3.048/99, veda a possibilidade de deferimento de pedido de isenção a entidades em débito com a seguridade social, e que, conforme inciso VII, do mesmo art. 206, estar em situação regular em relação às contribuições sociais é um dos requisitos para se usufruir da benesse fiscal, e considerando que não é facultado ao administrador público eximir-se de aplicar a lei, a autoridade administrativa, ao indeferir o pedido formulado pela recorrente, agiu em conformidade com os ditames legais, em obediência ao princípio da legalidade, e em observância ao contido no § 2º da Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Nesse sentido e

CONSIDERANDO que a recorrente deixou de recolher contribuições à Previdência Social;

CONSIDERANDO que a existência de débito configura o não cumprimento de requisito exigido por lei para usufruir o benefício da isenção;

CONSIDERANDO tudo mais que dos autos consta,

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, no sentido de manter o indeferimento do pedido de reconhecimento da isenção da quota patronal.

É como voto.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2008

BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS